



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 28-27.2015.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – NÃO APRESENTAÇÃO
DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE SÃO LEOPOLDO

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2014. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1.** Contas julgadas não
prestadas, consoante preconizado no art. 45, inciso V, alínea “b”, da
Resolução TSE n.º 23.432/14. A inexistência de movimentação
financeira não exime o Partido das obrigações previstas nos arts. 30
e 32 da Lei n.º 9.096/95. **2. *Parecer pelo desprovemento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em processo de prestação de contas do
PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE SÃO LEOPOLDO – RS, de acordo com os
comandos da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 21.841/2004 e
disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.432/2014, abrangendo a
movimentação financeira do exercício de 2014.

O DEM de São Leopoldo, intimado, deixou de apresentar os
documentos solicitados no Exame Preliminar (fl. 33). Omissos no atendimento do que
determinado, bem quanto à resposta aos termos da intimação publicada no DEJERS
(fl. 36) em 24/09/2015, o Juízo da 73ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou não
prestadas as contas anuais do partido em questão relativamente ao exercício
financeiro de 2014, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e do art. 45, IV, alínea “b”, da
Resolução TSE n.º 23.432/2014, determinando a suspensão do recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos oriundos do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação do partido, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e art. 47, caput, da Resolução TSE n.º 23.432/2014 (fls. 51/52).

Contra essa decisão, o DEM de São Leopoldo interpôs recurso, alegando, em síntese, que não apresentou os extratos bancários, bem como os livros Diário e Razão, tendo presente a inexistência de movimentações financeiras realizadas pelo recorrente no exercício de 2014. Em razão disso, o recorrente ainda justificou que optou por não constituir uma conta bancária com o intuito de evitar gastos. Requer seja a prestação de contas julgada como prestada.

Com manifestação do Promotor de Justiça Eleitoral na origem, opinando pelo improvimento do recurso, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 06.

Quanto ao mérito, consoante art. 30 da Lei nº 9.096/95, “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Em análise aos autos, percebe-se que o partido deixou de apresentar documentos indispensáveis para a fiscalização da escrituração contábil e da prestação de contas, quais sejam:

- Livros Diário e Razão;
- Extratos bancários;
- Extratos bancários em formato TXT ou CSV;
- Documentos Fiscais dos gastos de caráter eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo intimado para a complementação da documentação, o órgão partidário não cumpriu as determinações expressas no despacho da fl. 34, posteriormente publicadas na edição n.º 175/2015 do DEJERS (fl. 36).

De acordo com o art. 34, §4º, inciso I da Resolução TSE nº 23.432/14, findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, as contas poderão ser julgadas como não prestadas, se ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

Nesse sentido, versa o artigo 45, inciso V, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

V – pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

A inexistência de movimentação financeira não exime o Partido das obrigações previstas nos arts. 30 e 32 da Lei nº 9.096/95.

Assim, frente à ausência de documentação mínima que permita a análise das contas do órgão partidário, não restam dúvidas que deve ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo partido, consoante art. 45, inciso V, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.432/14.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO